



**Junto aos autos contrarrazões recursais da empresa R.A CONSTRUTORA LTDA, referentes à Concorrência nº 2024.09.16.1.**

**Umari/CE, 06 de janeiro de 2025.**

**Cicero Anderson Israel Soares**  
**Agente de Contratação**



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI/CE.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.16.1**

A empresa R.A CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, através de seu representante legal o Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Maria Odete Cesário, 108, bairro Nenê Plácido, Tianguá – Ceará, vem perante vossa senhoria apresentar **COTRARAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** referente a desclassificação da proposta da Recorrente, com fundamento no Artigo 165 da Lei 14.133/2021 e as disposições referentes ao referido certame, que tem como objeto, contratação de serviços a serem prestados na varrição, capinação, poda de árvores, caiação de meio fio e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares da Sede e dos Distritos do Município de Umari/CE.

**Tianguá/CE, 30 de dezembro de 2024**

**ADRIANO ARAUJO** Assinado de forma digital  
**FREIRE:948515493** por ADRIANO ARAUJO  
**34** FREIRE:94851549334  
Dados: 2024.12.30  
20:32:46 -03'00'

Adriano Araújo Freire  
CPF: 948.515.493-34  
R.A. CONSTRUTORA LTDA  
Representante Legal



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente contrarrecurso é tempestivo na medida em que a abertura da fase para o registro das Contrarrazões, foi aberta via sistema no dia 27/12/2024 tendo como data limite o dia 03/01/2024.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual



deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

### **ARTIGO 165 DA LEI 14133/2021**

## **2. DO RECURSO DA LICITANTE SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**

Após ter sua proposta desclassificada por não comprovar a exequibilidade da referida peça, observando que foi oportunizada através de diligência realizada pelo nobre agente de contratação, a licitante SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, afirma em seu recurso administrativo que tem propriedade dos veículos que serão utilizados para a execução dos referidos serviços objeto do certame, porém em nenhum momento apresentou algum documento para comprovar a afirmação.

A licitante enviou junto a sua proposta ajustada ao valor final ofertado, uma comprovação de exequibilidade, a qual seria sua primeira oportunidade de apresentar a comprovação da propriedade dos veículos, posteriormente apresentou também o recurso administrativo com a mesma afirmação e novamente não apresentou ao menos uma nota fiscal, CRLV ou outro documento dos veículos no nome da empresa.

Demonstrando que a decisão de desclassificação da proposta da SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, não foi equivocada, pois o agente de contratação oportunizou a demonstração da exequibilidade da proposta por parte da licitante e de acordo com o artigo 59 da Lei 14.133/2021, decidiu por desclassificar a proposta da licitante.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os **preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

**(Grifo nosso) Lei 14.133/2021**

Dessa forma fica claro que a mesma não comprovou a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista que a SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA afirma ter propriedade dos veículos, os quais foram os itens que tiveram o maior descontos, chegando a mais de 70%, sendo considerados os itens mais relevantes do orçamento, se tornando automaticamente os mais arriscados na execução, por isso se tornam mais importante a comprovação de sua propriedade.



O agente de contratação tem o dever de conferir todas as informações apresentadas pelos licitantes e no caso de dúvida solicitar que sejam apresentadas suas devidas comprovações, nunca julgar a exequibilidade apenas por afirmações sem fundamentos.

No julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Esse exame deve ser registrado na ata de julgamento.

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. **Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente.**

Especialmente em licitações de obras e serviços de engenharia, esse tipo de artifício tem permitido, sob o manto do interesse público, que proposta com valor global baixo torne-se vencedora da competição. Deve o gestor, portanto, cuidar-se para que contratação dessa natureza não se concretize. Uma vez realizada, poderá mostrar-se desvantajosa e prejudicial aos cofres públicos ao longo da vigência contratual, em razão de aditamentos ao contrato que certamente serão celebrados. Em licitação ou contrato, sob o regime de empreitada por preço global, é imprescindível que se verifique na planilha apresentada todos os itens com preços unitários desconformes, ou seja, altos ou baixos.

Todos os preços unitários destoantes com o mercado devem ser negociados com o respectivo licitante, antes de possível desclassificação da proposta.

O Tribunal de Contas da União já fez várias deliberações sobre a exequibilidade de propostas, sempre fundamentado na busca de chegar a melhor vantagem para interesse público, como podemos ver a seguir.

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos,



desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que **a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.** Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

**Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.**

**(Grifo nosso) Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.

**Acórdão 2406/2006 Plenário**

Análise individualmente os custos unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas sob o regime de empreitada por preço global, de forma a viabilizar a aferição do preço global proposto e sua compatibilidade com os valores de mercado, zelar pelo princípio da economicidade e cumprir o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/1993.

**Acórdão 1523/2006 Plenário**

É certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado 'jogo de planilha', em que, por meio de termos de aditamento ao contrato original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

**Acórdão 1658/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Proceda com vistas à comprovação, por parte da licitante, no caso de haver dúvidas quanto à exequibilidade da proposta vencedora, de que os valores dos



custos dos insumos são coerentes com os preços de sua proposta ou de que ela terá efetivamente a capacidade de executar o que ofertou à administração.

**Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara**

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

**Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

**Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

### **3. DOS INDÍCIOS DA IDONEIDADE DOS BALANÇOS APRESENTADOS**

Após análise aos documentos da SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, foi identificado que os balanços apresentados não possuem legitimidade, tendo em vista que em sua Receita da Demonstração de Resultados de Exercício no ano de 2022 e 2023 diverge da Receita apurado pelo faturamento do ano de 2022 e 2023 registrados no site da Trânsparência do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, como pode-se visualizar nas figura adiante, retiradas do balanço da empresa nos anos de 2022 e 2023 e do Portal da Trânsparência dos anos de 2022 e 2023.

A receita bruta é, resumidamente, toda a entrada de recursos que condiz com as atividades para as quais a empresa foi constituída, conforme seu contrato social, ou seja, todo **produto da venda de bens e serviços** de uma organização, **antes de qualquer dedução**.

Desta forma, a receita bruta compreende a **receita total decorrente das atividades fim da empresa**.

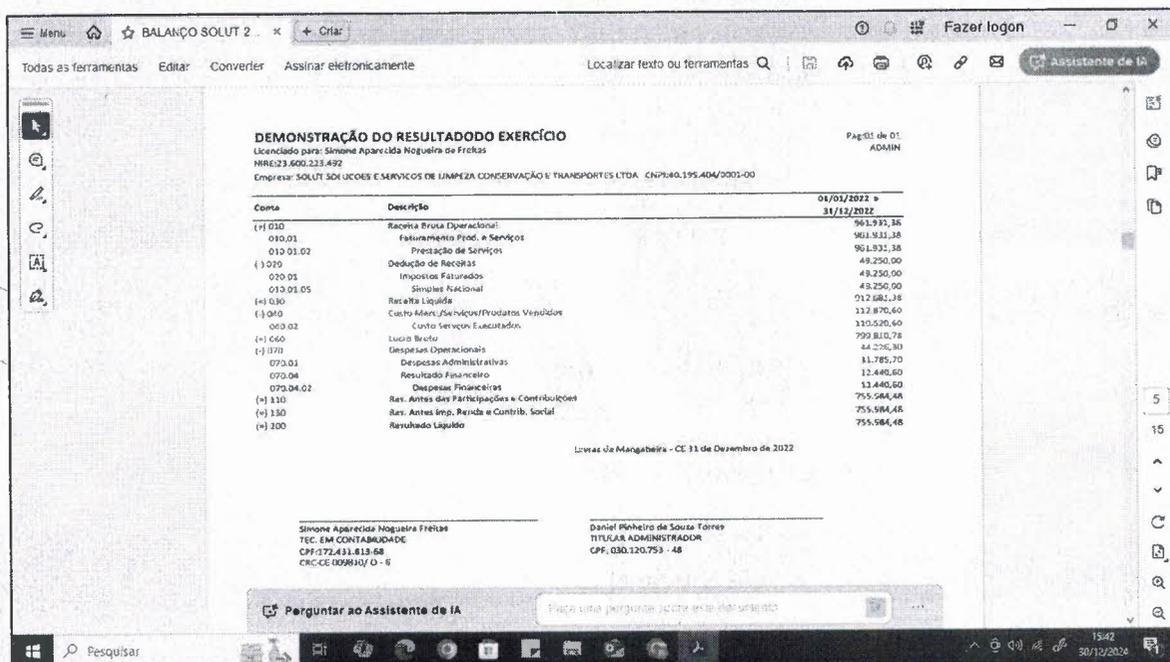


Figura 01. Demonstração do Resultado do Exercício de 2022

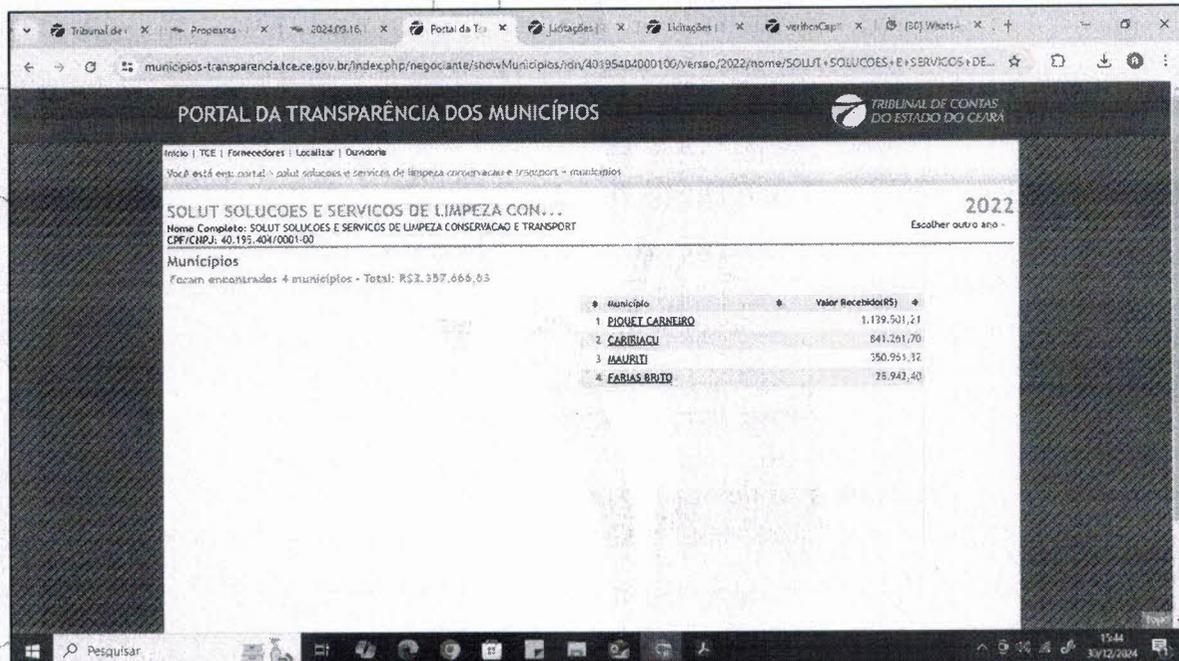


Figura 02. Resultados do Portal da Transparência 2022

Menu | BALANÇO SOLUT 2... | Fazer login

Todas as ferramentas | Editar | Converter | Assinar eletronicamente | Localizar texto ou ferramentas | Assistente de IA

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Licenciado para: Simone Aparecida Nogueira de Freitas  
 NIRE: 23.800.223.492  
 Empresa: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 40.195.404/0001-00

Faq: 01 de 01  
ADMIN

Conta	Descrição	31/01/2023	31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional		2.032.950,23
010.01	Faturamento Prod. e Serviços		2.032.950,23
010.01.02	Prestação de Serviços		2.032.950,23
(-) 020	Dedução de Receitas		49.250,00
020.01	Impostos Faturados		49.250,00
010.01.02	Simples Nacional		-49.250,00
(+) 030	Receita Líquida		1.983.700,23
(-) 040	Exato Merc./Serviços/Produtos Vendidos		112.870,60
040.02	Custo Serviços Executados		110.520,60
(+) 060	Lucro Bruto		1.870.829,63
(-) 070	Despesas Operacionais		44.228,30
070.01	Despesas Administrativas		31.785,70
070.04	Resultado Financeiro		12.442,60
070.04.02	Despesas Financeiras		13.440,60
(+) 110	Res. Antes das Participações e Contribuições		1.826.603,33
(+) 150	Res. Antes Imp. Renda e Contrib. Social		1.826.603,33
(-) 200	Resultado Líquido		1.826.603,33

Cedro- CE 31 de Dezembro de 2023

Simone Aparecida Nogueira de Freitas  
TEC. EM CONTABILIDADE

Daniel Pinheiro de Souza Torres  
TITULAR ADMINISTRADOR

Perguntar ao Assistente de IA

Figura 03. Demonstração do Resultado do Exercício de 2023

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

## PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: Portal » Solut Soluções e Serviços de Limpeza Conservação e Transportes » Municípios

**SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CON...** 2023

Nome Completo: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORT  
 CPF/CNPJ: 40.195.404/0001-00

Municípios

Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$ 4.625.230,54

Município	Valor Recebido (R\$)
1 CARIRIACU	1.023.299,03
2 PIQUET CARNEIRO	2.006.545,62
3 MAURITI	595.390,89

Figura 04. Resultados do Portal da Transparência 2023.



Conforme Figura 01, a Licitante apresentou em seu balanço a sua Receita Bruta Operacional Com o valor total de R\$ 961.931,38 (Novecentos e Sessenta e Um Mil Novecentos e Trinta e Um Reais e Trinta e Oito Centavos), enquanto o valor apresentado no Portal da Transparência do Ceará a mesma apresentou o valor de R\$ 2.357.666,63 (Dois Milhões Trezentos e Cinquenta e Sete Mil Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Três Centavos), conforme Figura 02.

Na Figura 03, temos o valor da Receita Bruta Operacional no valor de R\$ 2.032.950,21 (Dois Milhões Trinta e Dois Mil Novecentos e Cinquenta Reais e Vinte e Um Centavos), porém na Figura 04, retirada do Portal de Transparência, apresenta o valor total de R\$ 4.625.230,54 (Quatro Milhões Seiscentos e Vinte e Cinco Mil Duzentos e Trinta Reais e Cinquenta e Quatro Centavos).

Acusando assim uma omissão da Receita Bruta Operacional, isto apenas comparando os serviços públicos, pois se nos atentarmos aos serviços privados esses números serão maiores.

Denota-se assim que o balanço apresentado não tem legitimidade ou idoneidade, para que a empresa contrate com a Administração Pública, não possuindo legitimidade pelas devidas inconsistências e incoerências decorrentes de manobras para mistificar, ocultar, dissimular ou modificar a verdade que deveria estar expressa nas demonstrações contábeis.

Continuando, a conduta da empresa concorrente, leva a crer a prática de sonegação fiscal, a qual vai contra o princípio da Isonomia de um processo licitatório, tendo em vista que a empresa leva vantagem sobre as licitantes que contabilizam sua contribuição fiscal de maneira correta.

Já viu-se casos de erros da contabilidade, porém são dois resultados menores em dois anos consecutivos, o que não exime a empresa de ser responsabilizada, pois é um erro recorrente.



#### 4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pleiteamos que o sr. Agente de Contratação do município de Umari/CE, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

a) Mantenha a decisão de Desclassificação da proposta da licitante SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, a qual afirmou, mas não apresentou os documento de propriedade dos veículos, não comprovando a exequibilidade da referida proposta de preço;

b) Notifique a licitante por apresentar em seus balanços valores das Receitas Brutas Operacionais dos anos de 2022 e 2023, inferiores aos reais contidos no Portal da Transparência do Estado do Ceará, conforme demonstrados na referida peça.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 30 de dezembro de 2024.

**ADRIANO ARAUJO**  
**FREIRE:948515493**

34

Assinado de forma digital  
por ADRIANO ARAUJO  
FREIRE:94851549334  
Dados: 2024.12.30 20:33:15  
-03'00'

Adriano Araújo Freire  
CPF: 948.515.493-34  
R.A. CONSTRUTORA LTDA  
Representante Legal